

CADERNO DE ENCARGOS**AQUISIÇÃO DE BENS****Índice**

PARTE I – Cláusulas Gerais.....	2
1. Objeto.....	2
2. Prazo do contrato.....	2
3. Obrigações principais do adjudicatário.....	2
4. Preço contratual	3
5. Condições de pagamento.....	3
6. Garantia Técnica.....	4
7. Conformidade e operacionalidade dos bens	4
8. Penalidades contratuais.....	5
9. Dever de sigilo	6
10. Proteção de dados pessoais	6
11. Força maior	7
12. Resolução por parte da entidade adjudicante.....	7
13. Resolução por parte do adjudicatário	8
14. Foro competente	8
15. Subcontratação e cessão da posição contratual	9
16. Comunicações e notificações	9
17. Local da entrega dos bens	9
18. Gestor do Contrato	9
19. Contagem dos prazos	9
20. Legislação aplicável.....	9
Parte II – Cláusulas Especiais.....	10
21. Especificações técnicas	10
22. Equivalência Técnica.....	11

PARTE I – Cláusulas Gerais

1. Objeto

1. Procedimento por concurso público **CP/10/22/DCP**.
2. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas jurídicas, bem como as especificações técnicas, a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal **a seleção** de veículo elétrico ligeiro de passageiros a ser adquirido em regime de leasing.

2. Prazo do contrato

1. O contrato mantém-se em vigor até à entrega integral dos bens ao município, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.
2. A entrega dos bens mencionada no número anterior, terá de ocorrer até ao 120º dia contado a partir da comunicação do Município, da obtenção do visto do Tribunal de Contas em contrato de leasing a celebrar pela Autarquia e uma empresa de leasing.
3. Considera-se o bem fornecido, após a assinatura do auto de receção do mesmo pelos serviços do município.
4. O prazo previsto no n.º 2 pode ser prorrogado por iniciativa da entidade adjudicante ou a requerimento do prestador de serviços devidamente fundamentado, sem que daqui possa decorrer aumento do preço contratual.

3. Obrigações principais do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, decorrem para o fornecedor as seguintes obrigações principais:
 - a. Obrigação de entrega do bem identificado na sua proposta, acompanhado de todos os manuais, redigidos em língua portuguesa, necessários à boa utilização e outros, se aplicável, como são o plano de manutenção do veículo;
 - b. Obrigação de assistência técnica fixa e móvel no território nacional;
 - c. Obrigação de garantia dos bens;
 - d. Obrigação de não alterar as condições da proposta apresentada;
 - e. Obrigação de comunicar, antecipadamente, qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato ou que altere, designadamente, a denominação social do adjudicatário, os seus representantes legais ou a sua situação jurídica e comercial.

2. O fornecedor obriga-se a recorrer a todos meios humanos, materiais e tecnológicos que sejam necessários e adequados à execução do contrato, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário ao bom funcionamento do equipamento.
3. São igualmente da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento do bem objeto do presente contrato, de marcas registadas, patentes, licenças ou direitos de propriedade industrial ou intelectual.

4. Preço contratual

1. Pelo fornecimento dos bens objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a entidade adjudicante deve pagar ao fornecedor o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. A entidade adjudicante, para fazer face ao preço referido no número anterior, irá recorrer a um procedimento para a contratação de um sistema de leasing.
3. O preço referido no número 1 não pode, em qualquer caso, ser superior a **30.500,00 €** (valor sem IVA).
4. O preço referido no número anterior, inclui:
 - a. Todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à entidade adjudicante, incluindo, nomeadamente os relativos ao transporte dos bens objeto do contrato para os respetivos locais de entrega, bem como seguros ou quaisquer outras despesas inerentes ao transporte, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.
 - b. A obtenção de quaisquer autorizações e ao pagamento de quaisquer emolumentos exigidos pelas autoridades competentes relativamente ao cumprimento das obrigações que impendem sobre o fornecedor no âmbito do contrato, como por exemplo, vistorias, inspeções, homologações, registo da viatura, matrícula, etc.
 - c. Os acessórios exigidos pelo código da estrada;
 - d. A documentação a fornecer;

5. Condições de pagamento

O objeto do procedimento, deste caderno de encargos, está definido para a seleção do veículo, cujo o seu pagamento será efetuado pela empresa de leasing à qual o Município de Braga adjudicará o financiamento. Assim sendo, não existe fundamento ou necessidade para a definição de condições de pagamento ao abrigo do presente concurso público.

6. Garantia Técnica

1. Nos termos da presente cláusula e da lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, o fornecedor garante os bens objeto do contrato, pelo prazo mínimo de dois anos a contar da entrega dos bens, contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com as exigências legais e com as características, especificações e requisitos, definidos na cláusula que define as especificações técnicas e que se revelem a partir da respetiva aceitação do bem.
2. A garantia técnica deverá abranger:
 - a) Todos os componentes do veículo objeto da proposta;
 - b) O fornecimento, a montagem ou a integração de quaisquer elementos em falta;
 - c) A desmontagem de componentes ou outros elementos fornecidos com um estado defeituoso ou discrepantes;
 - d) O fornecimento, montagem ou instalação de elementos, componentes ou bens que sejam reparados ou substituídos;
 - e) O transporte do objeto do contrato ou de qualquer peça ou componente que lhe esteja associada, de substituição ou de reparação;
 - f) Deslocações com vista a entregas de material para o objeto do contrato ou com vista a qualquer instalação;
 - g) Qualquer mão de obra necessária;
3. A reparação ou substituição de peças devem ser realizadas dentro de um prazo de três dias úteis, salvo motivo de força maior devidamente atendível pela entidade adjudicante.
4. Durante o prazo de garantia o fornecedor é obrigado a proceder, imediatamente, e à sua custa, à substituição de peças, materiais ou equipamentos e a executar todos os trabalhos de reparação que sejam indispensáveis para assegurar a perfeição e o uso normal dos bens nas condições previstas para os quais foram concebidos.

7. Conformidade e operacionalidade dos bens

1. O fornecedor obriga-se a entregar à entidade adjudicante os bens objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos na cláusula relativa às especificações técnicas do presente documento.
2. Os bens objeto do contrato devem ser entregues e montados em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam e dotados de todo o material de apoio necessário ao seu funcionamento.

3. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, no que respeita à conformidade dos bens.
4. O fornecedor é responsável perante a entidade adjudicante por qualquer defeito ou discrepância entre o bem objeto do contrato e o bem que lhe é entregue.
5. Quando os produtos solicitados não se encontrarem em perfeitas condições ou quando forem fornecidos produtos diferentes dos solicitados, a entidade adjudicante reserva-se no direito de devolver os produtos em questão, tendo o fornecedor de proceder à sua substituição no prazo de (48 horas), contadas a partir da notificação por parte do Município.

8. Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a entidade adjudicante pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 - a) Por cada dia de atraso na disponibilização do veículo objeto do contrato, o adjudicatário pagará um valor correspondente ao preço do equipamento em questão dividido pelo número de dias indicado no prazo de fornecimento proposto, multiplicado pelo número de dias de atraso;
 - b) Pelo incumprimento da obrigação de prestar todos os serviços necessários à boa execução do contrato até 5% do preço contratual;
 - c) Pelo incumprimento da obrigação de garantia técnica, até 5% do preço contratual;
2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do fornecedor, a entidade adjudicante pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até 20% do preço contratual.
3. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo adjudicatário ao abrigo do n.º 1, relativamente aos serviços cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a respetiva resolução.
4. Na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.
5. A entidade adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
6. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelos danos decorrentes da mora no cumprimento, cumprimento defeituoso e incumprimento definitivo.

9. Dever de sigilo

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo, ou em relação, com a execução do contrato, nomeadamente administradores, diretores, outros trabalhadores, clientes, parceiros e fornecedores, salvo se previamente autorizado por escrito.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário, ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. O adjudicatário deverá guardar sigilo quanto a informações que possa obter no âmbito da execução do presente contrato, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

10. Proteção de dados pessoais

1. O fornecedor e a entidade adjudicante obrigam-se, durante a vigência do contrato e, sempre que exigível, após a sua cessação, a dar rigoroso cumprimento ao disposto na respetiva legislação aplicável, nomeadamente, ao Regulamento (EU) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril, sem prejuízo das obrigações que possam resultar igualmente para terceiros, nomeadamente, para a entidade gestora da plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante e para o IMPIC, IP.
2. Todos os titulares de dados têm direito a apresentar reclamação se considerarem que o tratamento dos dados pessoais que lhe diga respeito viola o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.
3. Sem prejuízo de qualquer outra via de recurso administrativo ou judicial, a reclamação referida no número anterior é apresentada a uma autoridade de controlo, em especial no Estado-Membro da residência habitual do titular dos dados, do seu local de trabalho ou do local onde foi alegadamente praticada a infração.
4. O responsável pelo tratamento dos dados ou o subcontratante, conforme os casos, fica isento de responsabilidade se provar que não é de modo algum responsável pelo evento que deu origem aos danos.

11. Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

12. Resolução por parte da entidade adjudicante

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei e no contrato, nomeadamente os constantes na cláusula referente às penalidades contratuais, a entidade

adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem. Nomeadamente:

- a) Se o fornecedor se recusar a proceder a alterações, reparações, ou substituições imprescindíveis à total operacionalidade do objeto do contrato;
- b) Falta de cumprimento das exigências e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos;

2. O contrato pode ser resolvido pela entidade adjudicante em caso de incumprimento definitivo, grave ou reiterado, e culposos das obrigações assumidas no contrato pelo adjudicatário, nos termos gerais de direito, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais a que houver lugar.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade adjudicante comunicará por escrito a ocorrência da situação de incumprimento suscetível de gerar resolução contratual, concedendo à contraparte um prazo não inferior a 10 dias para que aquela reponha a situação de incumprimento, sem o que, o incumprimento se tornará definitivo e determinará a resolução contratual, nos demais termos gerais de direito.

4. O contrato pode também ser resolvido pela entidade adjudicante caso se verifique alguma das seguintes situações, as quais são desde já consideradas como situações de incumprimento grave e culposos por parte do adjudicatário:

- a) Quando se verificar reiterada inobservância das disposições do contrato ou má-fé do adjudicatário;
- b) Prestação de falsas declarações;
- c) Estado de falência ou insolvência;
- d) Cessaç o da atividade;
- e) Condenaç o, por senten a transitada em julgado, por infra  o que afete a idoneidade profissional do adjudicat rio e desde que n o tenha ocorrido reabilita  o judicial.

5. O direito de resolu  o referido no n mero anterior exerce-se mediante declara  o escrita enviada ao adjudicat rio.

13. Resolu  o por parte do adjudicat rio

O adjudicat rio pode resolver o contrato nos casos previstos no artigo 332.  do CCP.

14. Foro competente

Para resolu  o de todos os lit gios decorrentes do contrato fica estipulada a compet ncia do Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga, com expressa ren ncia a qualquer outro.

15. Subcontratação e cessão da posição contratual

1. A subcontratação pelo adjudicatário e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos (CCP).
2. Em caso de incumprimento, pelo cocontratante, das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, o cocontratante cederá, nos termos do disposto no artigo 318.º-A do CCP, a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual na sequência do presente procedimento, pela ordem sequencial de classificação dos concorrentes.

16. Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

17. Local da entrega dos bens

Os bens objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam, na divisão de gestão de equipamentos municipais e com as características definidas nas especificações técnicas do presente caderno de encargos.

18. Gestor do Contrato

Nos termos e para os efeitos da alínea i) do n.º 1 do artigo 96.º e do artigo 290.º-A do CCP, é designado como gestor do contrato:

- a. Gestor do contrato: Dr. º Joaquim Gomes.

19. Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, nos termos do disposto no artigo 471.º do CCP, na sua atual redação.

20. Legislação aplicável

O contrato é regulado pelo disposto no CCP e restante legislação aplicável.

Parte II – Cláusulas Especiais

21. Especificações técnicas

Com o presente contrato pretende-se a aquisição de 1 (um) veículo elétrico ligeiro de passageiros com as seguintes características base:

1. **Cor:** branca ou cinzenta;
2. **Estado:** novo;
3. **Motorização:** 100% elétrica;
4. **Potência (expressa em CV):** ≥ 108 CV;
5. **Número de lugares:** 5 (cinco);
6. **Número de portas:** 5 (cinco);
7. **Autonomia em circuito urbano:** ≥ 312 Km;
8. **Tipo de capacidade da bateria:** iões de lítio, refrigeradas e com capacidade ≥ 45.0 Kwh;
9. **Carregamento:** ≥ 50.0 kWh;
10. **Carga rápida:** deve dispor de cabo de carregamento adequado às tomadas domésticas de 220 V;
11. **Jantes:** devem ser de liga leve;
12. **Direção:** assistida;
13. **Transmissão:** automática;
14. **Emissão CO2:** 0 (G/KM);

Outro equipamento que deverá estar incluído no objeto do contrato:

- a) Airbags frontais e laterais;
- b) Sistema auxiliar de arranque em plano inclinado;
- c) Sensores de chuva
- d) Sensores de luz
- e) Sensores de estacionamento traseiros
- f) ABS (Sistema de assistência à travagem)
- g) Travão de parque elétrico com função auto-hold system
- h) Assistência à travagem de emergência (AFU).
- i) Travagem regenerativa;

- j) Sistema de controle de tração
- k) Controle eletrónico de estabilidade
- l) Luzes frontais em halogénio ou led e traseiras em Led
- m) Controlo de pressão dos pneus;
- n) Espelhos retrovisores laterais reguláveis eletricamente
- o) Volante regulável em altura e profundidade
- p) Regulador e limitador de velocidade
- q) Ar condicionado automático
- r) Computador de bordo
- s) Vidros elétricos à frente

22. Equivalência Técnica

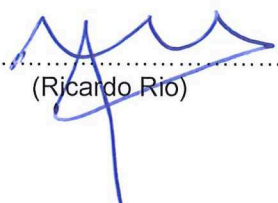
Nos termos do disposto no n.º 9 do artigo 49.º do CCP, sempre que se verifiquem quaisquer menções a marcas comerciais, patentes, tipos, origens ou modos de produção deve considerar-se, em tais casos, **a menção “ou equivalente”**.

Despacho:

Aprovo o presente caderno de encargos.

Braga, 22 / 04 / 11

O Presidente da Câmara,



(Ricardo Rio)